



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010834-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é parte agravante Ildete Rosa dos Santos Nunes, é a parte agravada Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22578

Agravo de instrumento nº: 2010834-57.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José do Rio Preto

Foro de origem: Foro de São José do Rio Preto

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Ildete Rosa dos Santos Nunes

Agravado(a): Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença. Insurgência em face da decisão que determinou a correção do cadastro processual para inclusão do procurador-credor de honorários advocatícios no polo ativo e exigiu comprovação de pagamento da taxa judiciária, visto não ser beneficiário da justiça gratuita. Alegações de legitimidade concorrente do advogado e da parte para executar a verba honorária de sucumbência, além da dispensa do recolhimento de custas judiciais para o patrono do beneficiário da gratuidade judiciária, haja vista a execução conjunta da verba condenatória e honorária. Cabimento. A verba honorária de sucumbência é direito do advogado que possui legitimidade para executá-la de forma autônoma, sem afastar a legitimidade concorrente da parte. Cabível a execução do crédito principal em conjunto com os honorários sob o amparo da gratuidade processual, posto não haver interesse exclusivo do advogado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida às fls. 11/12, no cumprimento de sentença, determinou a correção do cadastro processual para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios indicados na planilha de cálculos acostada à inicial, bem como para comprovar o

pagamento da taxa judiciária, visto não ser beneficiário da justiça gratuita, e diante de vedação de dispensa do recolhimento, por força do art. 99, §6º, CPC, no importe correspondente a 2% do valor condizente à parte de seu crédito, sendo no mínimo 5 UFESP para o exercício vigente, nos termos do Comunicado Conjunto n 951/2023.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, posto que a verba honorária de sucumbência é direito do advogado, que possui legitimidade para executá-la de forma autônoma, sendo que isso não afasta a legitimidade concorrente da parte executar a verba de sucumbência. Aduz que, sendo a agravante beneficiária da justiça gratuita, é descabido o recolhimento de qualquer quantia para que se persiga o pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença; da mesma forma que obrigar a inclusão dos advogados no polo ativo ou impor a execução da verba honorária em autos apartados é descabido.

Pleiteia, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (gratuidade pleiteada).

Contraminuta não apresentada (fls. 19).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença, onde o agravante insurge-se contra a decisão que determinou a correção do cadastro processual para inclusão no polo ativo do procurador credor de honorários advocatícios indicados na planilha de cálculos acostada à inicial, bem como comprovar o pagamento da taxa judiciária, visto não ser o patrono beneficiário da justiça gratuita, como a autora é.

A pretensão recursal merece prosperar.

Certo que a verba honorária de sucumbência é direito do advogado, que possui legitimidade para executá-la de forma autônoma. No entanto, isso não afasta a legitimidade concorrente da parte executar a verba de sucumbência.

Incidente na íntegra os arts. 23 e 24, §1º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação Extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

Extrai-se que o advogado pode executar os seus honorários advocatícios de duas formas: i) em autos autônomos; ii) nos mesmos autos da ação em que tenha atuado, de forma conjunta com o valor principal.

No caso em tela, o advogado está executando os seus honorários advocatícios nos mesmos autos da ação em que tenha atuado, de forma conjunta com o valor principal.

Logo, sendo a agravante beneficiária da justiça gratuita, é descabido o recolhimento de qualquer quantia para que se persiga o pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, vez que não se trata de interesse exclusivo do advogado (o pedido contempla as verbas devidas à autora, vitoriosa na fase de conhecimento).

E neste sentido, cumpre ressaltar que o Tema 1242, do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja delimitação da controvérsia é "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios."

Além disso, o caso em tela difere-se do precedente citado, vez que determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados.

Assim também entendeu este E. Tribunal em casos símiles:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Cobrança do montante condenatório e da verba honorária pela parte vencedora, beneficiária da gratuidade processual Determinação de recolhimento das custas iniciais da execução proporcionalmente ao valor dos honorários Insurgência Acolhimento Legitimidade concorrente da parte e do advogado para a cobrança de honorários sucumbenciais Matéria afeta ao Tema nº 1.242 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, porém não controvertida no recurso Suspensão dos processos restrita aos recursos especiais e agravos em recurso especial Entendimentos reiterados do C. STJ reconhecendo a legitimidade Situação concreta que difere em parte dos precedentes verificados, que trataram de cobrança exclusiva de honorários Cabível a execução do crédito principal em conjunto com os honorários sob o amparo da gratuidade processual, posto não haver interesse exclusivo do advogado. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091996-11.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

E ainda:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução a abranger honorários sucumbenciais e a condenação devida à parte vitoriosa. Determinação para que o advogado recolha as custas do incidente, com relação à parcela que lhe cabe. Inadequação. Legitimidade para a execução de verba honorária que é concorrente, embora seja ela de exclusiva titularidade do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Diretriz do STJ e precedentes da Corte e desta Câmara, o que deve prevalecer até a definição do Tema 1242. Exequente beneficiária de justiça gratuita. Ausência de interesse exclusivo do advogado, a autorizar seja ele dispensado do recolhimento de custas. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020569-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. decisão, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive quanto à verba honorária, independentemente do recolhimento de custas e inclusão do patrono no polo ativo.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)